MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

Proc. TC – 011.101/2003-6
Tomada de Contas Especial
Prefeitura Municipal de Rio Guarulhos/SP

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator

Trata-se de Tomada de Contas Especial decorrente da conversão de processo de Levantamento de Auditoria (Relatório de Auditoria 331/2003) realizado nas obras do Complexo Viário do Rio Baquirivu, em Guarulhos/SP, objeto do Contrato nº 39, celebrado entre o Município de Guarulhos/SP e a Construtora OAS Ltda., pelo valor inicial de R$ 78.143.106,71 (Junho/1999). O contrato foi suportado por recursos públicos municipais, estaduais e federais. Para a execução da obra foram firmados com a União três convênios e seis contratos de repasses (p. 26-32 da peça 1).

A conversão em TCE foi motivada pela verificação da ocorrência de possível prejuízo aos cofres da União, derivado da ocorrência de diversas irregularidades, donde se destacam o superfaturamento, a execução indevida dos serviços, as alterações não autorizadas dos projetos e o descumprimento do cronograma físico-financeiro.

Desde já, manifesto minha concordância com o exame procedido pela unidade instrutiva, cujas conclusões incorporo aos fundamentos deste parecer.

Os autos, que foram inicialmente examinados pela Secex/SP, receberam as mais recentes análises da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras – Secob-3. Os últimos despachos e instrução técnica examinam as alegações de defesa produzidas pela Construtora OAS Ltda., pelos Srs. Artur Pereira Cunha, ex-Secretário de Obras do Município de Guarulhos, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, ex-Diretor de Obras do Município de Guarulhos, Nelson Rodrigues Pandeló, ex-Diretor de Obras do Município de Guarulhos, Kimei Kunyoshi, ex-Secretário de Obras do Município de Guarulhos, Douglas Leandrini, ex-Diretor de Obras do Município de Guarulhos, e Sueli Vieira da Costa, ex-Secretária de Obras do Município de Guarulhos.

De modo geral, pelas razões expendidas na instrução, entendo que as alegações de defesa não merecem acolhimento. A unidade técnica demonstra com clareza e objetividade a existência de sobrepreço e de outras falhas que ensejaram a ocorrência de dano ao erário. De fato, como bem observou o Sr. Secretário de Controle Externo (peça 16, p. 52), a instrução confirmou a existência de superfaturamento no importe de R$ 6.802.293,15 (data base junho/1999), decorrente, na maior parte (95%), de sobrepreço unitário e do aumento indevido de quantitativos no serviço de remoção de terra (além de 1º km até a DMT de 20 km).

Outras falhas resultaram na audiência de diversos responsáveis. Na mais recente instrução técnica, relativamente à execução de diversos serviços em desconformidade com o projeto básico, examinam-se as razões de justificativa apresentadas pelos Srs. Roberto Voshiharu Nisie, Engenheiro Fiscal, Douglas Leandrini, Diretor do Departamento de Obras Públicas da Prefeitura Municipal de Guarulhos à época da contratação, Alexandre Lobo de Almeida, Engenheiro Fiscal, Jorge Luiz Castelo de Carvalho, Diretor do Departamento de Edificações Públicas, e Valdir Antonucci Minto, Engenheiro Fiscal.

Em consonância com a Secob-3, penso que os elementos de defesa apresentados pelos envolvidos não descaracterizaram a mencionada impropriedade. Os fiscais devem ser responsabilizados por terem atestado boletins de medição com serviços não previstos no contrato. Os demais gestores devem ser responsabilizados não apenas pelo referido atesto, mas também por terem admitido alterações de projetos e especificações, de maneira informal, contrariando o que determina o art. 60, *caput* e parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48677022.

MINISTÉRIO PÚBLICO/TCU
Fls. _____
Gab. do Procurador
Sergio Ricardo Costa Caribé

As razões de justificativa apresentadas pela Sra. Sueli Vieira da Costa não devem ser aceitas, haja vista as explicações trazidas na instrução. A responsável não faz prova da assertiva de que o verdadeiro responsável por gerir, fiscalizar e realizar todos os atos relativos à execução da obra era o Sr. Carlos Eduardo Corcini, Secretário Adjunto de Obras. Seus demais argumentos são insuficientes para descaracterizar a ocorrência da irregularidade pela qual foi ouvida ou para afastar sua responsabilidade.

Quanto às demais irregularidades que motivaram as audiências de diversos responsáveis, perfilho posicionamento adotado na instrução, que conta com a concordância do Sr. Diretor e do Sr. Secretário da Secob-3. Mesmo após o exame das razões de justificativa produzidas pelos responsáveis, restaram configuradas falhas de maior gravidade, tais como: a) autorizar ou homologar a abertura da licitação sem previsão orçamentária suficiente para arcar com o custo da obra no exercício vigente, em desacordo com o art. 7º, §2º, inciso III, da Lei 8.666/1993; b) dar início e/ou prosseguimento à execução da obra sem obter as licenças ambientais pertinentes; c) admitir o descumprimento do cronograma físico sem a formalização de justificativa, o que contraria o parágrafo único do art. 8° da Lei 8.666/1993.

Como bem observa o Sr. Secretário, mediante Despacho constante da peça 16, p. 52, os autos carecem de elementos que apontem para a boa-fé dos responsáveis, motivo pelo qual, desde já, as contas podem receber julgamento definitivo de mérito.

Por todo o exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta concordância com a proposta da 3ª Secretaria de Fiscalização de Obras, consignada na peça 16, p. 54-59, acrescentando, para maior exatidão, que as proposições de multa baseadas no art. 58 da Lei 8.443/92 podem estar fundamentadas no inciso II do referido artigo.

Brasília, em 26 de junho de 2012.

Sergio Ricardo Costa Caribé
Procurador

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 48677022.